



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003204-28.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL FRANCO SO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003204-28.2025.8.26.0050.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: SAMUEL FRANÇOSO (Dr. David Ferreira Lima, Advogado).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.982.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
COMUTAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida cassação da concessão do benefício. *Impertinência*.

Decreto nº 9.246/17. Ao apreciar o pleito, deve o Magistrado se ater aos requisitos contidos no Diploma Legal, sob pena de afronta ao disposto no art. 84, XII da CF e do princípio da Separação dos Poderes. Precedente do C. STF. O plenário do C. STF, no julgamento da ADI nº 5874, declarou a **constitucionalidade** do Decreto Presidencial em questão.

Negado provimento, com recomendação.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/11) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo **Promotor de Justiça** oficiante, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 29 – prolatada em **05/092018**), que houve por bem conceder o indulto ao **agravado**, julgando extinta a pena privativa de liberdade, na forma do artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 9.246/2017 c/c artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a cassação da r. decisão, com consequente afastamento da benesse deferida, alegando a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5874) discutindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.246/2017, que embasou a concessão do indulto de pena, bem como a gravidade do crime praticado pelo agravado (roubo majorado), existindo, no prontuário do apenado, falta média.

Contrarrazões às fls. 15/24 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 25).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 48/53, repetido às fls. 56/61).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão impugnada surgiu assim motivada: “*Trata-se de pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 9.246/2017 apresentado em nome do sentenciado SAMUEL FRANCOSO, atualmente em LIVRAMENTO CONDICIONAL. O Ministério Público manifestou-se (fls. 59). É o relatório. Decido. O pedido de indulto é procedente. O sentenciado é primário, condenado por crime praticado com grave ameaça ou violência à pessoa a pena privativa de liberdade superior a quatro e igual ou inferior a oito anos e já cumpriu mais de metade da pena.*”

Além disso, não há notícia do cometimento de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. Por outro lado, foi comprovado o exercício de atividade lícita no decorrer do ano de 2017, conforme informação retro. Finalmente, anoto que não houve suspensão no tocante ao inciso que fundamenta o pedido, de modo que não há óbice à aplicação do dispositivo legal. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 9.246/2017 e art. 107, II do CP, concedo o indulto ao sentenciado SAMUEL FRANCO e, em consequência, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta em relação ao processo nº 7301/2014, da 7ª Vara Criminal da Capital - SP. O indulto ora concedido alcança a pena de multa, nos termos do art. 10 do Decreto. Encerre-se a ficha de fiscalização e expeçam-se os ofícios de praxe. Regularizados e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.” (fls. 29).

Andou bem o piso.

Como é sabido, a competência para conceder o indulto e a comutação de pena aos penitentes, bem como estabelecer as regras para tanto, é privativa do Presidente da República, consoante previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Nessa linha, ainda que se entenda não ser o referido Decreto autoexecutável, é vedado ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das constantes no Diploma Legal, mesmo que os requisitos ali previstos, em tese, sejam ínfimos e as benesses concedidas sem o menor comprometimento com o alcance das finalidades da pena.

Ao criar novos requisitos, configura-se patente afronta à Constituição Federal e ao princípio da Separação dos Poderes.

Sobre o tema, se manifesta o **C. Supremo Tribunal Federal**:

“...é consolidado o entendimento de que a concessão de indulto, graça ou anistia, é ato discricionário do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que os deferem.” (STF: Habeas Corpus nº 96.431, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009, v.u.).

Importante ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face dos artigos 1º, I, 2º, § 1º, I e dos artigos 8º, 10 e 11, do Decreto nº 9.246/17, cautelarmente, dentre outras medidas, suspendeu do âmbito de incidência do referido Decreto os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), sob o argumento de que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpre os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal.

Entretanto, em 09 de maio de 2019, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade** do Decreto nº 9.246/17, diante do seguinte resultado de julgamento: “O Tribunal, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Em seguida, julgou prejudicada a questão de ordem. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.”. Na ocasião, foi destacada a competência do Presidente da República para definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, sendo, excepcionalmente, passível de controle jurisdicional, uma vez que o Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a constitucionalidade do Decreto. Nesse sentido, expressamente se manifestou: “Esta SUPREMA CORTE tem o dever de analisar se as normas contidas no Decreto de Indulto, no exercício do caráter discricionário do Presidente da República, estão vinculadas ao império constitucional. Nada mais do que isso!!! Não é possível transferir a redação do indulto para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de maneira que, a cada nova edição pelo Presidente da República, a CORTE possa reanalisar o mérito do decreto e as legítimas opções realizadas. Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou

o exercício de sua discricionariedade, e, conseqüentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, conseqüentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa.” (STF, ADI 5874, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09/05/2019)

Pois bem, diante do quanto argumentado, resta claro que, quando da prolação da r. decisão impugnada, ainda que pendente o julgamento da ADI 5.874, o artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 9.246/2017 (que fundamentou a concessão da comutação ao agravado) não estava suspenso. De qualquer forma, diante do julgamento definitivo pela constitucionalidade do Decreto nº 9.246/17, esgota-se qualquer discussão acerca do benefício, devidamente deferido.

Não obstante, insta consignar que a infração disciplinar de natureza média, apontada pelo Ministério Público e utilizada pelo D. Procurador de Justiça como fundamento para sustentar a suposta

impossibilidade de concessão do benefício pretendido, já se encontrava devidamente reabilitada desde a data de 22/07/2015. Assim, conforme corretamente observado pelo juízo sentenciante, no período de doze meses que antecedeu o deferimento do indulto, não houve registro de qualquer falta disciplinar, razão pela qual o réu preenchia os requisitos para obtenção do benefício, que foi, de fato, concedido.

Por fim, forçoso registrar que o presente recurso, com petição de 2018, foi processado e acabou sendo encaminhado à esta Corte, distribuído à esta Relatoria, apenas em fevereiro de 2025, situação que deve ser verificada pelo Juízo, dado seu poder Correcional, caso assim já não tenha ocorrido, o que ora se recomenda.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO
PROVIMENTO ao recurso, com recomendação.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR